

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

<u>ACÓRDÃO</u>

Agravo em Execução n. 0001077-94.2016.815.0000

ORIGEM: comarca de Patos -PB

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

AGRAVANTE: O representante do Ministério Público

AGRAVADO: Gersonias Lucena de Sá

ADVOGADO: Bruno Cabral de Alencar Monteiro

EXECUÇÃO AGRAVO EΜ PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO PELO JUÍZO EXECUÇÃO. **IRRESIGNAÇÃO** MINISTERIAL. **TERMO** INICIAL CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM **JULGADO** PARA ACUSAÇÃO E NÃO PARA AS PARTES. **LAPSO PRAZO PRESCRICIONAL** DO DECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória, de acordo com o art. 112, inciso I, do Código Penal, é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, e não para ambas as partes.
- Transcorrido o lapso temporal de mais de quatro anos, desde a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que, até a prolação da decisão agravada, tenha sido iniciado o cumprimento da pena. De rigor a decretação da extinção da punibilidade do sentenciado, diante da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado

da Paraíba, por unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo em execução (fls. 44/48) interposto pelo **representante do Ministério Público** em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Execução Penal da comarca de Patos (sentença de fls. 42/43), que declarou a extinção da punibilidade em favor do **réu Gersonias Lucena de Sá** em face da ocorrência da Prescrição da Pretensão Executória.

O agravante alega que a condenação transitou em julgado no dia 11/03/2013, conforme certificado nos autos, sem contudo se ter dado início ao cumprimento da pena até aquele momento.

Todavia, segundo aduz, o Juízo da Execução, tomando como marco inicial do prazo prescricional a publicação da sentença, extinguiu a punibilidade do réu.

Sustenta que, considerando que a pena imposta ao reeducando foi de 02 anos de reclusão, o prazo prescricional da pretensão executória é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V c/c o art. 110 do Código Penal, devendo ser majorado de um terço.

Prossegue afirmando que, da inteligência dos artigos 109, V e 110 do Código Penal, o prazo prescricional não decorreu integralmente, uma vez que o trânsito em julgado ocorrera em 11/03/2013.

Em contrarrazões, o agravado pugna pelo improvimento do agravo (fls. 51/52-v).

A r. decisão impugnada foi mantida no juízo de retratação (fls.55).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de Parecer de fls. 58/59, opina pelo não acolhimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Como visto, trata-se de recurso de agravo em execução (fls. 44/48) interposto pelo **representante do Ministério Público** em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Execução Penal da comarca de Patos (sentença de fls. 42/43), que declarou a extinção da punibilidade em favor do **réu Gersonias Lucena de Sá** em face da ocorrência da Prescrição da Pretensão Executória.

Inicialmente, pertinentes algumas considerações. O instituto jurídico da prescrição é gênero do qual decorrem duas espécies, a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão executória.

A primeira espécie, prescrição da pretensão punitiva, possui três modalidades, quais sejam: a da pena abstratamente cominada ao delito, a prescrição intercorrente e a retroativa. Esta espécie de prescrição possui seus marcos iniciais previstos no artigo 111 do Código Penal e os interruptivos, no artigo 117 do mesmo diploma.

A prescrição da pretensão executória, por sua vez, tem seu marco inicial regulado pelo artigo 112 do Estatuto Penal Punitivo.

In casu, como bem demonstrou o Procurador Geral de Justiça em seu Parecer, há nos autos provas suficientes a comprovar que a sanção pela qual foi condenado o agravado foi atingida pela prescrição extintiva.

Em primeiro lugar, a sentença de fls. 06-v/08-v impôs ao agravado a pena de **02** (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e **35** (trinta e cinco) dias-multa, a qual foi substituída por pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade, tendo o trânsito em julgado para a acusação ocorrido em **29/01/2012**, conforme se depreende às fls. 09 e pelo Ofício de fls. 66.

Em segundo lugar, observa-se que não foi iniciado o cumprimento da pena, conquanto o próprio agravado, através de petição de fls. 16-v/17, tenha comunicado seu endereço ao Juiz, solicitando inclusive autorização para residir nesta Comarca da Capital, onde cumpriria a prestação de serviço a ser fixada. Todavia, tal petição não foi apreciada e nem fixado o local da prestação de serviços à comunidade.

Ainda, o réu é primário, consoante os Antecedentes Criminais de fls. 36, sendo esta a sua primeira condenação criminal, não havendo que incidir o aumento de um terço referido no art. 110 do Código Penal.

Pois bem. O termo inicial da prescrição da Pretensão Executória do Estado, segundo o art. 112, I, do Código Penal, é a data em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação.

Dessa forma, tendo o trânsito em julgado para a acusação ocorrido aos 29/01/2012, o início do cumprimento da reprimenda fixada na sentença condenatória deveria dar-se em **04 (quatro) anos a partir desta data**, ou seja, até 29/01/2016, consoante o prazo prescricional indicado no art. 109, V, do *Codex*.

Nessa ordem de idéias, considerando que, até a prolatação da sentença pelo Juiz da 2ª Vara da Comarca de Patos, reconhecendo a ocorrência da prescrição da Pretensão Executória do Estado, publicada eletronicamente no sistema e-VEP, datada de 25/04/2016, transcorreram mais

de **04 (quatro) anos, sem que o réu tenha iniciado o cumprimento da pena,** evidencia-se que realmente a Pretensão Executória do Estado foi atingida pela prescrição extintiva.

Outrossim, acaso não tenha havido o pagamento da pena de multa estabelecida na decisão condenatória, resta também tal penalidade alcançada pela prescrição, consoante o art. 114, II do Código Penal.

Colaciono o seguinte aresto, desta Egrégia Corte de Justiça:

HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE ART.129, §3° CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO DA PENA IN CONCRETO. RÉU FORAGIDO. DECURSO DO PRAZO ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA A ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 107, IV, 109, IV, 110, § 1° E 112, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. CONCESSÃO DO MANDAMUS.

-Sendo a pena do condenado aplicada em 04 quatro anos de reclusão, e ultrapassados mais de 08 oito anos do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação até a presente data, sem que tenha iniciado o cumprimento da pena, deve ser declarada a pretensão executória, prescrição da consequente extinção da punibilidade estatal, em conformidade com os dispostos nos artigos 107, IV, 109, IV, art. 110, § 1°, e 112, todos do Código Penal, mantendo-se, entretanto, os demais efeitos da nº condenação. (TJPB. Processo 20019971246513001. Rel. Des. Antonio Carlos Coelho da Franca. Julgamento: 04/09/2007)

Assim, de se manter a sentença agravada, reconhecendo-se a extinção da punibilidade em favor de **Gersonias Lucena de Sá**, pela ocorrência da prescrição da Pretensão Executória do Estado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luis Silvio Ramalho Junior e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva RELATOR